

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da Comarca de Braga – 2ª  
Secção do Comércio de Vila Nova de  
Famalicão**

**Processo nº 1650/14.3TJVNF  
Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”**

**V/Referência:  
Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.  
O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de setembro de 2014

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

### I – Identificação da Devedora

**Carla Manuela Sequeira Cardoso**, N.I.F. 193 998 769, residente na Rua Alves Roçadas, 125 - 2º, Hab. 3, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**Carlos Bastos & Alice, Lda.**”, onde exerce funções como costureira e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**.

A devedora reside com as duas filhas, de 18 e 21 anos de idade, em casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de **Euros 150,00**.

### III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com **Carlos Manuel Correia Azevedo** no regime de comunhão de adquiridos entre 26 de Setembro de 1992 e 28 de Dezembro de 2005. Enquanto a devedora sempre exerceu funções como costureira, o seu ex-cônjuge foi sócio e gerente da sociedade “**Mário Carneiro & C.ª, Lda.**”, NIPC 500 877 122. Esta sociedade encontra-se sem actividade desde 2005, tendo vindo a ser dissolvida em Outubro de 2012 nos termos do Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, mediante procedimento administrativo de dissolução.

Nesta qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, a devedora e o ex-cônjuge avalizaram certos contratos de crédito celebrados com instituições financeiras.

A acrescer a este passivo, a devedora e o ex-cônjuge celebraram diversos contratos de crédito a título pessoal, nomeadamente para aquisição de habitação própria. Segundo informações constantes da petição inicial, a devedora não tinha consciência do

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNF da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

volume de passivo acumulado pelo devedor marido ao longo dos anos, tendo sido surpreendida pelas diligências de cobrança de dívida intentadas pelos seus credores<sup>1</sup>.

Com o encerramento da actividade da sociedade e a ruptura do seu casamento, a devedora passou a depender unicamente do seu rendimento para o pagamento das despesas do seu agregado familiar e ainda para cumprimento das obrigações anteriormente indicadas. Conforme informações constantes das reclamações de créditos recepcionadas, os incumprimentos da devedora perante os credores vêm já desde o ano de 2006.

Fruto destes incumprimentos e dos processos de natureza executiva mencionados, a devedora viu o imóvel de que era proprietária ser penhorado e adjudicado ao “**Banco Santander Totta, S.A.**”, credor com garantia real, em Janeiro de 2013 no âmbito do processo nº 4249/04.9TBST<sup>2</sup>. O valor de venda deste bem não foi suficiente para proceder ao pagamento do crédito ainda em dívida àquele credor.

Sem património nem rendimentos capazes de responder pelo passivo que assumiu anteriormente, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Maio de 2014.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

---

<sup>1</sup> Processo Executivo nº 1831/06.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; Processo Executivo nº 4249/04.9TBST do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso; Processo Executivo nº 2818/04.6TVPRT da 3ª Secção do 1º Juízo dos Juízos de Execução do Porto; Processo Executivo nº 3662/06.1TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; Execução Fiscal nº 045020070102273 do Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão 1.

<sup>2</sup> O imóvel foi adjudicado pelo preço de **Euros 68.520,00**.

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Senão, vejamos:

- 1- Os incumprimentos da devedora vêm, na generalidade, já do ano de 2006, mas existem incumprimentos desde 2003 (aliás, desde 2004 que corria contra a devedora uma acção executiva);
- 2- Alguns dos incumprimentos referem-se já a contratos de regularização de responsabilidades assumidas anteriormente, fruto das dificuldades crescentes;

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

- 3- O divórcio da devedora data de Dezembro de 2005, sendo que, a partir desse momento, a devedora passou a suportar sozinha as despesas do seu agregado familiar;
- 4- Também em 2005 encerra a actividade da sociedade “Mário Carneiro & C.ª, Lda.”;
- 5- A partir do ano de 2005, pelo menos desde Dezembro, não poderia a devedora afirmar desconhecer da situação em que se encontrava;
- 6- A partir deste ponto aumenta a pressão dos seus credores e no decurso do ano de 2006 são intentadas contra a mesma uma série de acções de carácter executivo;
- 7- Tendo a devedora permitido perdurar tal situação no tempo, foi igualmente acumulando junto da Fazenda Nacional os valores devidos a título de IMI do imóvel de sua propriedade, crédito que ascende actualmente a mais Euros 2.000,00;
- 8- Este imóvel veio a ser vendido através de venda judicial, em **Janeiro de 2013**, conforme foi atrás indicado.

Apesar de todo o exposto, só em Maio de 2014 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, violando claramente o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita à irreversibilidade da situação da devedora, entendo signatário que tal pressuposto se verifica no decurso do ano de 2005. Com o divórcio da devedora e o encerramento da actividade da sociedade “Mário Carneiro & C.ª, Lda.”, sabia a devedora que seriam os rendimentos obtidos por si e pelo se ex-cônjuge a título pessoal a responder pelo passivo acumulado, uma vez que o seu património não seria suficiente para a liquidação da totalidade do mesmo.

Como é possível verificar pelas declarações de rendimentos a apresentadas pela devedora e relativas aos anos de 2010 a 2013, jamais os rendimentos da mesma ascenderam a valores superiores ao salário mínimo nacional, o que se apresenta claramente insuficiente para suportar as despesas do seu agregado e ainda liquidar as obrigações que detinha.

Conforme esperado, a partir de 2005 a situação apenas piora, com uma série de processos executivos a serem intentados contra a devedora e um acumular constante de juros e de passivo junto da Segurança Social.

Nenhum elemento existe nos autos que possa justificar a demora da devedora na sua apresentação à insolvência, nem tão pouco a existência de alguma expectativa séria ou de algum facto que pudesse alterar substancialmente a situação financeira da devedora.

No que respeita ao prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Tendo postergado a sua apresentação à insolvência por um período superior a 9 anos a devedora foi provocando um aumento do seu passivo pelo acumular de juros de mora;

# Insolvência de “Carla Manuela Sequeira Cardoso”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1650/14.3TJVNf da 2ª Secção do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

---

- 2- Durante este período não existe informação de que a devedora tenha constituído novos créditos, pelo que, o avolumar do seu passivo resultou apenas da normal contagem dos juros de mora decorrente do incumprimento;
- 3- Há contudo uma redução no seu activo, resultante da venda judicial do imóvel da qual era proprietária em conjunto com o ex-marido,
- 4- No entanto, o destino dado ao imóvel foi em tudo semelhante ao que aconteceria ao mesmo no âmbito de um processo de insolvência: o preço de venda foi utilizado para pagamento, ainda que parcial, do crédito que beneficiava de garantia de real.

Assim, e pelos elementos existentes, entendo que do atraso na apresentação da devedora à insolvência não resultou para os credores um prejuízo que pudesse ter sido obviado pela apresentação atempadamente à insolvência, a não ser, como se referiu, o avolumar dos juros de mora.

Assim, e salvo o devido respeito por melhor opinião, o signatário entende que não se encontram preenchidos de forma cumulativa os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para se poder concluir que a devedora violou o dever de se apresentar à insolvência, razão pelo qual sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente.

Castelões, 23 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)